

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/724 DA COMISSÃO**de 31 de março de 2023****que aceita um pedido de tratamento de novo produtor-exportador, no que diz respeito às medidas *anti-dumping* definitivas instituídas sobre as importações de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, originários da República Popular da China, e altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1198**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»),Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) 2019/1198 da Comissão, de 12 de julho de 2019, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, originários da República Popular da China ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 2.º,

Considerando o seguinte,

A. MEDIDAS EM VIGOR

- (1) Em 13 de maio de 2013, o Conselho, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 412/2013 do Conselho («regulamento inicial») ⁽³⁾, instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na União de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica («produto em causa»), originários da República Popular da China.
- (2) Em 12 de julho de 2019, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão, pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, prorrogou as medidas do regulamento inicial por mais cinco anos.
- (3) Em 28 de novembro de 2019, na sequência de um inquérito antievasão nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do regulamento de base, a Comissão alterou o Regulamento de Execução (UE) 2019/1198 pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/2131 da Comissão ⁽⁴⁾.
- (4) No inquérito inicial, recorreu-se à amostragem para inquirir sobre os produtores-exportadores da República Popular da China («RPC»), em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.
- (5) A Comissão instituiu taxas do direito *anti-dumping* individual, que variavam entre 13,1 % e 23,4 %, sobre as importações do produto em causa, para os produtores-exportadores da RPC incluídos na amostra. Para os produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra, foi instituída uma taxa do direito de 17,9 %. Os produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra estão enumerados no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, tal como alterado pelo anexo 1 do Regulamento de Execução (UE) 2019/2131. Além disso, foi instituída uma taxa do direito à escala nacional de 36,1 % sobre o produto em causa proveniente das empresas na RPC que não se deram a conhecer ou que não colaboraram no inquérito.
- (6) Nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, o anexo I desse regulamento pode ser alterado, concedendo a um novo produtor-exportador a taxa do direito aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra, ou seja, a taxa média ponderada do direito de 17,9 %, sempre que qualquer novo produtor-exportador da RPC apresentar à Comissão elementos de prova suficientes de que:
 - a) Não exportou para a União o produto em causa no período de inquérito no qual se baseiam as medidas, ou seja, de 1 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011 («período de inquérito inicial»);

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.⁽²⁾ JO L 189 de 15.7.2019, p. 8.⁽³⁾ JO L 131 de 15.5.2013, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 321 de 12.12.2019, p. 139.

- b) Não está coligado com nenhum exportador ou produtor da RPC sujeito às medidas *anti-dumping* instituídas pelo regulamento inicial que tenha colaborado ou pudesse ter colaborado no inquérito inicial; e
- c) Após o termo do período de inquérito inicial, exportou efetivamente o produto em causa para a União ou subscreveu uma obrigação contratual irrevogável de exportação de quantidades significativas para a União.

B. PEDIDO DE TRATAMENTO DE NOVO PRODUTOR-EXPORTADOR

- (7) Em 17 de dezembro de 2021, a empresa Fujian Dehua Longnan Ceramics Co., Ltd. («requerente») solicitou à Comissão que lhe fosse concedido o tratamento de novo produtor-exportador («TNPE»), ficando assim sujeita à taxa do direito aplicável às empresas colaborantes na RPC não incluídas na amostra, que é de 17,9 %. O requerente alegou que cumpria as três condições previstas no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198 («condições TNPE»).
- (8) Para determinar se o requerente cumpria as condições para a concessão do TNPE, como definidas no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, a Comissão enviou, em primeiro lugar, um questionário ao requerente solicitando elementos de prova que mostrassem que cumpria as condições TNPE.
- (9) Na sequência da análise da resposta ao questionário, a Comissão solicitou mais informações e elementos de prova, que foram apresentados pelo requerente.
- (10) A Comissão procurou verificar todas as informações que considerou necessárias para determinar se o requerente cumpria as condições TNPE. Para o efeito, a Comissão analisou os elementos de prova apresentados pelo requerente e consultou várias bases de dados em linha, entre as quais a Orbis ⁽⁵⁾ e a Qichacha ⁽⁶⁾. Paralelamente, a Comissão informou a indústria da União do pedido do requerente e convidou-a a apresentar as suas observações, se necessário. A indústria da União pronunciou-se sobre o cumprimento, pelo requerente, da condição estabelecida no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198.

C. ANÁLISE DO PEDIDO

- (11) No que se refere à condição estabelecida no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, segundo a qual o requerente não pode ter exportado para a União o produto em causa no período do inquérito inicial, o requerente comprovou que, efetivamente, não exportou para a União nesse período. A Fujian Dehua Longnan Ceramics Co., Ltd foi fundada em 1999 e em 2006 começou a exportar produtos modernos de porcelana, como artigos de cerâmica, mas não o produto em causa. O seu registo de vendas relativo ao período de inquérito inicial, que se verificou estar em conformidade com as demonstrações financeiras fornecidas, não revelou qualquer registo das transações de exportação do produto em causa para a União. Todas as transações de exportação durante o período de inquérito inicial foram verificadas, não tendo sido encontradas informações que apontassem para possíveis exportações do produto em causa para a União. Entre essas transações encontrava-se um dos produtos em causa, que, no entanto, não se destinava à União, havendo quatro transações efetuadas para a Alemanha, França e Finlândia, mas não do produto em causa. A indústria da União alegou que, de acordo com o seu sítio Web e a data da licença de exportação, o requerente tinha estado envolvido nas atividades de exportação de artigos para serviço de mesa, de cerâmica, desde o início da empresa. Além disso, em 2006, o requerente apresentou um pedido de registo da sua marca comercial que continha a transliteração da denominação chinesa. No entanto, a indústria da União não apresentou quaisquer elementos de prova de que o requerente não cumpria a condição estabelecida no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/1198. Por conseguinte, a Comissão concluiu que o requerente cumpre a condição prevista no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198.

⁽⁵⁾ A Orbis é um fornecedor de dados sobre empresas à escala mundial, abrangendo um universo de mais de 220 milhões de empresas em todo o mundo. Fornece principalmente informações normalizadas sobre empresas privadas e estruturas empresariais.

⁽⁶⁾ A Qichacha é uma base de dados privada chinesa, com fins lucrativos, que fornece dados sobre empresas, informações de crédito e análises sobre empresas privadas e públicas sediadas na China a consumidores/profissionais.

- (12) No que se refere à condição estabelecida no artigo 2.º, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, segundo a qual o requerente não pode estar coligado com nenhum exportador ou produtor sujeito às medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1198 que tenha colaborado ou pudesse ter colaborado no inquérito inicial, o requerente comprovou que não estava coligado com nenhum dos produtores-exportadores chineses que estão sujeitos às medidas *anti-dumping*. O requerente tem dois acionistas, que detêm, respetivamente, 80 % e 20 %. Segundo a base de dados Qichacha, os acionistas do requerente detinham ações em várias outras empresas, que, no entanto, não estavam relacionadas com o produto em causa e cujo registo já havia sido cancelado. A Fujian Dehua Longdong Ceramics Co., Ltd, a empresa coligada do requerente estabelecida durante o período de inquérito inicial com os mesmos acionistas, apenas vendeu produtos no mercado interno. De acordo com as declarações de IVA da empresa coligada que foram apresentadas, não foram realizadas vendas de exportação. Por conseguinte, o requerente cumpre esta condição.
- (13) No que se refere à condição estabelecida no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, segundo a qual, após o termo do período de inquérito inicial, o requerente tem de ter exportado efetivamente o produto em causa para a União ou subscrito uma obrigação contratual irrevogável de exportação de uma quantidade significativa desse produto para a União, a Comissão estabeleceu, durante o inquérito, que o requerente exportou o produto em causa para a União em 2020, ou seja, após o período de inquérito inicial. O requerente apresentou uma fatura, uma ordem de compra, documentos de desalfandegamento, um conhecimento de embarque e um recibo de pagamento relativo a uma encomenda efetuada em 2019 por uma empresa em Espanha. Além disso, de acordo com o registo de vendas que foi conciliado com as demonstrações financeiras, em 2020 houve outras remessas do produto em causa para a União. Por conseguinte, o requerente cumpre esta condição.
- (14) O requerente cumpre, assim, as três condições para a concessão do TNPE, como previsto no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, pelo que o pedido deve ser aceite. Consequentemente, o requerente deverá ser sujeito a um direito *anti-dumping* de 17,9 %, aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra do inquérito inicial.

D. DIVULGAÇÃO

- (15) O requerente e a indústria da União foram informados dos factos e considerações essenciais com base nos quais se considerou adequado conceder a taxa do direito *anti-dumping* aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra do inquérito inicial à Fujian Dehua Longnan Ceramics Co., Ltd.
- (16) Foi concedida às partes a possibilidade de se pronunciarem, tendo a indústria da União apresentado observações.
- (17) Na sequência da divulgação, a indústria da União alegou que a Fujian Dehua Longdong Ceramics Co., Ltd, a empresa coligada do requerente, registou um representante para as atividades de importação e exportação na estância aduaneira de Quanzhou, em 18 de novembro de 2013. A indústria da União alegou, assim, que a empresa coligada realizou vendas de exportação.
- (18) A Comissão observou que a data de registo do representante da Fujian Dehua Longdong Ceramics Co., Ltd (18 de novembro de 2013) é posterior ao período de inquérito inicial, que terminou em 31 de dezembro de 2011. Além disso, tal como explicado no considerando (12), com base nas declarações de IVA apresentadas para o período de inquérito inicial, a Comissão determinou que a Fujian Dehua Longdong Ceramics Co., Ltd não exportou o produto em causa para a União durante o período de inquérito inicial. A Comissão não apresentou nem encontrou elementos de prova que contradigam esta conclusão. Consequentemente, a Comissão concluiu que o requerente cumpria a condição estabelecida no artigo 2.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/1198, tendo a alegação sido rejeitada.
- (19) O presente regulamento está em conformidade com o parecer do comité criado pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aditada a seguinte empresa ao anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, tal como alterado pelo anexo 1 do Regulamento de Execução (UE) 2019/2131 que contém a lista das empresas colaborantes não incluídas na amostra:

Empresa	Código adicional TARIC
Fujian Dehua Longnan Ceramics Co., Ltd	899D

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de março de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN